



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720054/2019-86
ACÓRDÃO	2201-012.946 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO FRANCISCATO SANCHES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. AUSENTE.

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA QUALIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO. DESCABIMENTO. SÚMULAS CARF nº 14 e nº 25.

As condutas que justificam a imposição de multa de ofício qualificada estão elencadas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo dever do Fisco comprová-las para a aplicação da alíquota majorada. A simples omissão de rendimentos/receitas por si só não justifica a qualificação da multa, conforme Súmulas CARF nº 14 e nº 25.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%..

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório, o resumo constante no acórdão de piso, desde a constituição do crédito tributário, por meio da lavratura do Auto de Infração (fls. 54/66), até a Impugnação (fls. 731/776), mediante a reprodução do seguinte excerto do voto (fls. 783/793):

Da Autuação

O processo refere-se ao Auto de Infração, lavrado em 23/07/2019, relativo aos anos-calendário de 2014, 2015, por meio do qual foi exigido o imposto no valor de R\$ 661.000,62. O Auto de Infração encontra-se nos autos às fls.54/66, bem como os devidos fundamentos legais.

A autuação em foco decorreu da:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA;
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA;
- OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS;
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.

Da Informação Fiscal

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos (fls. 3/53), o qual expõe, em seus principais pontos:

(...)

Esse procedimento fiscal teve início em razão da elevada movimentação financeira de crédito em titularidade do contribuinte (AC 2014 R\$ 2.239.706,50 – AC 2015 R\$ 1.342.730,90) frente a todas as origens de recursos informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) – AC 2014 R\$ 93.269,82 – AC 2015 R\$ 58.759,05.

(...)

2 – EXAMES, INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS Em análise à Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) anos-calendários 2014 e 2015, verifiquei que Antônio Franciscato Sanches possui movimentação junto às seguintes instituições financeiras:

a) Banco do Brasil SA; e

b) Banco Bradesco SA;

(...)

Entre outros esclarecimentos e documentos, Antônio Franciscato Sanches informou/apresentou:

a) Ser divorciado;

b) Não possuir conta em conjunto;

c) Não possuir conta no exterior;

d) Foram apresentados extratos:

a. Banco do Brasil; Agência: 3499-1; Conta: 20898-1, AC: 2014 e 2015;

b. Bradesco; Agência: 3218; Conta: 20-5; AC: 2014 e 2015

e) Foram apresentados alvarás judiciais para liberação de depósito judicial, decisões judiciais e petições;

f) Foram apresentadas cópias de cheque e extratos de transferências; e

g) Conciliação de movimentação financeira junto ao Banco do Brasil.

(...)

3.1 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS DECLARADOS

Por meio da análise das alegações e documentos apresentados por Antônio Franciscato Sanches, conjuntamente das informações constantes na DIMOF, conclui que o contribuinte tem a seguinte estrutura de contas correntes para os ACs 2014 e 2015:

Banco do Brasil Ag. 3499-1 Conta Corrente: 20898-1

Banco Bradesco Ag. 3218 Conta Corrente: 20-5

Não foram excluídos da análise os depósitos/créditos de origem não comprovada com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) uma vez que seu somatório em todas as contas-correntes é superior a R\$ 80.000,00 no ano calendário de 2014 e de 2015, tendo em vista o disposto no art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/1996 e art. 4º da Lei nº 9.481/1997, verbis:

(...)

Após análise dos extratos bancários e exclusão de depósitos/créditos decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, transferências entre contas de mesma titularidade e empréstimos bancários, Antônio Franciscato Sanches foi requisitado por meio do Termo de Intimação nº 08 a apresentar justificativa e a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, origem dos valores creditados/depositados em suas contas-correntes, nas operações detalhadas individualmente no anexo ao Termo de Intimação nº 08.

Ressalto que o contribuinte foi claramente advertido (tópico “III – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO”) que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos detalhadas individualmente no anexo ao Termo de Intimação nº 08, na forma e prazo estabelecidos, ensejariam lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento, nos termos do artigo 849, do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

3.1.1 – Transferência não confirmada Antônio Franciscato Sanches informou como justificativa de algumas origens como sendo transferência de outra conta de sua titularidade. Porém, para uma dessas justificativas, não houve a confirmação do respectivo lançamento de débito com data e valor coincidente na conta de origem indicada.

(...)

3.1.2 – Depósitos sem qualquer justificativa Porém, para alguns lançamentos de crédito não foi apresentada qualquer justificativa. Seguem abaixo os lançamentos nessa situação:

(...)

Seguem abaixo os lançamentos em que foi informado apenas quem realizou o depósito, sem que houvesse qualquer justificativa e sem apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores:

(...)

3.1.5 – Locação de Imóveis Em sua resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, Antônio Franciscato Sanches informa ter recebido valores correspondentes a contratos de aluguel da pessoa jurídica AFS Participações Ltda.

Em consulta ao cadastro de AFS - Participações e Investimentos Ltda (CNPJ: 16.974.090/0001- 51), constatei:

a) Antônio Franciscato Sanches é indicado como sócio-administrador, com percentual de participação social de 90%;

b) A empresa exerce a atividade de gestão e administração da propriedade imobiliária (CNAE: 6822-6-00).

Em sua resposta ao Termo de Intimação nº 08, Antônio Franciscato Sanches justificou diversos lançamentos de crédito como decorrentes de locação referente à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Também apresentou diversos contratos de locação nos quais AFS - Participações e Investimentos Ltda consta como locadora.

Não apresentou justificativa por qual motivo o pagamento das locações referentes à AFS - Participações e Investimentos Ltda transitaram em sua conta pessoal e também não informou quando, ou até mesmo se, essas receitas foram efetivamente repassadas à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Compulsando os extratos das contas bancárias, em análise aos lançamentos de débito, não é possível afirmar que houve esse repasse à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

As justificativas apresentadas são genéricas, com os dizeres “LOCAÇÃO AFS PART E INVESTIMENTOS CNPJ: 16.974.090/0001-51”. Isto é, não há a indicação do locatário, a qual imóvel se refere, a qual contrato de locação se refere, a qual competência corresponde o pagamento. Da maneira que está apresentada é impossível afirmar que determinado lançamento de crédito efetivamente corresponde a algum dos contratos de aluguel apresentados.

(...)

Nesse ponto se faz imperioso destacar que o contribuinte não apresentou nenhuma das vias do recibo de quitação de aluguel, documento este que espelharia de forma individualizada cada lançamento de crédito. Tal fato não é

compatível com a atividade econômica de gestão e administração da propriedade imobiliária, pois é por meio do recibo que se formaliza a quitação do aluguel, sendo lógico que o administrador do imóvel mantenha em sua guarda esse comprovante de pagamento.

Em que pese ser obrigação do contribuinte justificar individualmente cada um dos depósitos/créditos para o qual foi inquirido no Termo de Intimação nº 08, tentei realizar a conciliação entre os valores constantes nos contratos de locação com os depósitos/créditos, porém não encontrei coincidência de data e valor para eles.

(...)

Outro óbice para acatar a justificativa de que esses lançamentos de crédito efetivamente correspondem às receitas de aluguel da empresa AFS -

Participações e Investimentos Ltda que eventualmente transitaram nas contas correntes do sócio-administrador (Antônio Franciscato Sanches) é a discrepância de valores entre a receita declarada na Escrituração Contábil Fiscal entregue à RFB pela empresa AFS - Participações e Investimentos Ltda em contraposição ao total de lançamentos de créditos indicados como oriundos de locação de imóvel. Vejamos as planilhas comparativas:

(...)

Nessa comparação observamos uma incongruência insuperável, uma vez que os créditos em conta corrente indicados como oriundo de aluguel são muito superiores (na verdade mais do que o dobro) ao total de receita declarada na Escrituração Contábil Fiscal entregue à RFB pela empresa AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Em razão das inconsistências elencadas nos parágrafos acima, não é possível acatar a justificativa “LOCAÇÃO AFS PART E INVESTIMENTOS CNPJ: 16.974.090/0001-51”. (...)

3.2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PF

Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, Antônio Franciscato Sanches informou ter auferido rendimentos em razão de recebimento de honorários advocatícios por meio do levantamento dos depósitos judiciais e também o respectivo repasse aos seus clientes. Para comprovar sua alegação foram apresentados alvarás judiciais, decisões judiciais, recibos de pagamentos assinados pelos clientes, documentos de transferência (TED), cópia de cheque, petições judiciais.

Em análise às DIRPF ACs 2014 e 2015, esses valores não constam como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

Em resposta ao Termo de Intimação nº 08, Antônio Franciscato Sanches apresentou justificativa para determinados créditos em sua conta corrente como sendo decorrentes desses honorários advocatícios, porém também informa que parte dos valores foram repassados aos clientes. Em razão da comprovação do

repassse dos valores seja pelo próprio extrato da conta corrente ou pelos documentos apresentados na resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, somente será lançado a título de omissão de rendimento recebido de PF, os montantes indicados como horários advocatícios, conforme demonstram as tabelas abaixo:

(...)

3.3 – GANHOS DE CAPITAL

Em razão das informações coletadas por meio da DOI e dos Termos de Intimação nº 02; nº 03; nº 04; nº 05 e nº 08; para o imóvel matrícula nº 106214, logradouro: Av. Pedro Celestino C. Costa Qd 30 Número: 13, 14, Complemento: área A, Bairro: Vila Boa Esperança, Município: Cuiabá-MT, constatei:

1- Aquisição do imóvel por R\$ 100.000,00 em 05/08/2011;

2- Venda do imóvel por R\$ 130.000,00 em 05/03/2014;

3- Forma de recebimento: primeira parcela via TED da Caixa Econômica Federal, agência 2317, conta corrente 30.200-4, de Mariangela Fritche para o banco Bradesco de Antônio Franciscato Sanches, agência 3218, conta corrente 20-5 em 06/03/2014, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e a parcela da quitação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em espécie em 07/04/2014;

4- Não houve pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital quando de sua alienação em 05/03/2014, para o imóvel;

5- Não houve edificação, ampliação, reforma ou e não se trata de imóvel adquirido em partes e em datas diferentes;

6- Não houve corretagem na alienação do imóvel.

Em razão de não ter ocorrido nenhum pagamento antecipado quanto ao ganho de capital, o início do prazo decadencial para lançamento se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inciso I), isto é, 01/01/2015.

Frente aos fatos, realizei o lançamento tributário de ofício incidente sobre o ganho de capital em razão da alienação do imóvel matrícula nº 106214, logradouro: Av. Pedro celestino C. Costa Qd 30 Número: 13, 14, Complemento: área A, Bairro: Vila Boa Esperança, Município: Cuiabá MT.

Para efeito de cálculo do ganho de capital, foram imputados os fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado previsto no art. 40 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

4 - MULTA DE OFÍCIO

Sobre os créditos tributários lançados de ofício incidiu a multa de 150%, ou seja, 75% multiplicado por dois, nos termos do Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Constatei a subsunção do comportamento do contribuinte à tipificação de sonegação pelo fato da conduta de omissão de receitas ter sido uma prática recorrente do contribuinte uma vez que ocorreram vários depósitos/créditos sem justificativa, em análise dos extratos bancários, em todos os meses dos anos calendário fiscalizados (2014 e 2015), conforme demonstram as tabelas do Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal e o total de depósitos/créditos sem justificativa alcança o montante de R\$ 2.057.040,68, o que demonstra de forma cabal ter se tratado de uma prática infracional rotineira.

Quanto às condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente verifica-se que a ocupação profissional de Advogado é incompatível com os rendimentos apurados no bojo da fiscalização, onde o sujeito passivo não esclareceu a que atividade os rendimentos se referiam, cuja tributação poderia ser mais onerosa.

Somam-se também, a omissão em informar o ganho de capital quando da alienação do imóvel matrícula nº 106214, logradouro: Av. Pedro celestino C. Costa Qd 30 Número: 13, 14, Complemento: área A, Bairro: Vila Boa Esperança, Município: Cuiabá-MT e a não declaração de honorários advocatícios quando do levantamento dos depósitos judiciais.

Frente ao todo exposto, conclui que essa conduta sistemática, nesses valores expressivos, se amolda perfeitamente na tipificação de sonegação e de fraude, definidos, respectivamente, no art. 71 e no art. 72 da Lei 4.502/64, razão pela qual terá o percentual da multa de ofício duplicado, ou seja, de 150%.

5 - JUROS DE MORA

Sobre os créditos tributários lançados de ofício, incidiram juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, nos termos do Art. 61, § 3º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

(...)

6 - MULTA ISOLADA PELO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) A MENOR

A multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão é modalidade de lançamento de ofício, aplica-se então, a regra contida no art. 173, inciso I, do CTN, onde determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A modalidade de lançamento em questão é a definida no art. 149, do CTN, que trata do lançamento de ofício e não a espécie de lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso em análise não há que se cogitar em antecipação por parte do contribuinte em relação a multa de ofício isolada, pois a própria nomenclatura da referida multa deixa bem clara que a mesma é de ofício e isolada, isto é, não está vinculada ao lançamento de nenhum tributo.

Desta forma, aplica-se a regra geral contida no CTN, cujo termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário está bem definido no já citado, art. 173, inciso I, do CTN. (...)

No caso em concreto, em suas DIRPFs AC 2014 e AC 2015, Antônio Franciscato Sanches informou base de cálculo menor que a devida para o carnê-leão, em razão de omissão de rendimentos recebidos de PF.

Da Impugnação

A ciência pelo contribuinte do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2019, fl.726. O mesmo ingressou com a impugnação de fls. 731/757, em 16/08/2019, alegando, em síntese:

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ELEMENTAR PARA INCIDÊNCIA DA REGRA DE PRESUNÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/96

O auto de infração ora impugnado formaliza o lançamento da infração 'DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA'.

Alega o autuante que efetuou o lançamento com base no artigo 42 da Lei 9.430/96 (presunção legal) porque não foram comprovadas as origens dos valores creditados ou depositados, ao passo em que, paradoxalmente, ele mesmo junta a resposta do contribuinte onde restam DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS cada um dos depositantes: pelo nome, CPF e CNPJ.

Assim, por estarem perfeitamente identificadas as origens dos créditos bancários, não se trata de hipótese de incidência/aplicação da norma presuntiva.

O assunto encontra-se pacificado na Jurisprudência Administrativa, conforme Acórdãos abaixo colacionados:

(...)

Noutros termos, comprovada a origem do recurso, fica afastada a presunção legal de rendimento omitido, prevista no caput do artigo 42 da Lei 9430/96, devendo ser aplicadas as normas de tributação específicas, vigentes à época em que auferidos ou recebidos os rendimentos.

(...)

ARGUMENTOS RESIDUAIS — AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO INVESTIGATIVO PELO FISCO — PEQUENO PERCENTUAL DOS DEPÓSITOS PERTENCE AO CONTRIBUINTE

Verifica-se assim que a presunção do art. 42 da Lei no. 9.430/96 não se trata de uma presunção absoluta, mas relativa, a qual admite prova em contrário. Essa prova, entretanto, não pode nem deve recair exclusivamente sob os ombros do

contribuinte, como procedeu o fisco, uma vez que o dever instrutório do fisco em busca da verdade material é indeclinável:

(...)

No caso, optou o fisco por desconhecer — arbitrariamente — que os "esclarecimentos prestados [pelo Contribuinte] só poderão ser refutados pela autoridade administrativa lançadora com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou de inexatidão" (§ 1º, do art. 909, do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto nº 9.580/2018). Nesse sentido, reconhece o Conselho de Contribuintes que:

(...)

A partir das alegações do contribuinte, o fisco deveria ter aprofundado as investigações promovendo as competentes diligências destinadas a descortinar a Verdade Material, intimando TODAS as pessoas apontadas como responsáveis pelos depósitos para que prestassem esclarecimentos sobre os depósitos havidos na conta bancária do contribuinte etc.

Verifica-se que a fiscalização optou por simplesmente cruzar os braços, não tendo realizado nenhum esforço adicional em investigar e buscar a Verdade Material.

O simplório argumento de inconsistências (ano-calendário 2014 — diferença de R\$ 182.133,90; ano-calendário 2015 — diferença de R\$ 216.066,00) nas receitas declaradas nas ECF da AFS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, também não merece prosperar, uma vez que a comprovação das supostas inconsistências demandaria o aprofundamento das investigações.

No que diz respeito aos "Depósitos sem qualquer justificativa", os rendimentos do contribuinte superam os valores de tais depósitos havidos em suas contas bancárias, sendo ostensiva a improcedência dessa acusação, o que se afirma com respaldo na Jurisprudência do CARF:

(...)

Ora, ao excluir os rendimentos declarados da base de cálculo dos depósitos bancários, nada resta a título de omissão de rendimentos.

O mesmo se diga dos valores lançados a título de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (28/01/2014— R\$ 17.889,75; 20/02/2014 — R\$ 91.692,47; 16/06/2015 — R\$ 3.867,08): deveriam ter sido deduzidos dos valores declarados pelo contribuinte, lançando-se apenas eventuais diferenças.

Quanto ao valor de R\$ 112.744,00, recebido em 18/06/2015 da Allianz Seguros S/A, segue em anexo o comprovante do pagamento do sinistro, o que denota não se tratar de valor tributável.

Ao não proceder com essa simples verificação aritmética, o lançamento deixou de observar os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

(...)

Assim, é completamente improcedente a acusação de omissão de rendimentos proveniente de 'DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA', seja pelo não aperfeiçoamento da presunção legal (falta de intimação em conformidade com a regra legal), seja pela completa ausência de substrato fático.

MULTA QUALIFICADA— IMPROCEDÊNCIA

(...)

A mera reiteração de conduta e/ou o montante movimentado não configuram motivo idôneo para justificar a aplicação da Multa Qualificada, conforme já decidiu o CARF e a sua Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF:

(...)

É de se pontuar também que a mera apuração de depósitos bancários não justificados, nem declarados (descrição que integra a própria infração tributária), por si só, não justifica a imposição da multa qualificada (150%):

(...)

No que diz respeito à 'omissão em informar' e 'não declaração', trata-se de "razões" que representam a própria descrição da irregularidade, igualmente não se prestando para justificar a aplicação da multa qualificada. Nesse sentido:

(...)

Os recursos financeiros objeto do lançamento tributário ora questionado transitaram unicamente por contas de titularidade do próprio contribuinte, não tendo havido a utilização de interposta pessoa.

(...)

Pelos motivos acima elencados — referendados pelas decisões do CARF - a Multa Qualificada (150%) é igualmente indevida para as infrações objeto do lançamento, devendo ser reduzida para o seu patamar normal, qual seja, 75% (por inexistência de DOLO/FRAUDE/SIMULAÇÃO).

(...)

DOS PEDIDOS DOS PEDIDOS

a) Que seja reconhecida a nulidade/improcedência da acusação de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem incomprovada, uma vez que restou comprovada a ORIGEM DE TODOS OS DEPÓSITOS (art. 42, parágrafo 29. da Lei no. 9.430/96), o que implica INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE FÁTICO PARA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA;

b) Que seja reconhecida a absoluta improcedência do auto de infração no que concerne aos demais itens do lançamento, diante da injustificada omissão do fisco

no seu dever de investigação, bem como diante da completa ausência de fundamentação para desconsiderar as provas/esclarecimentos prestados;

c) que seja determinada a NULIDADE MATERIAL do procedimento fiscal por conta das demais ILEGALIDADES insuperáveis nele praticadas e explicitadas no corpo desta impugnação;

d) Que seja afastada a aplicação da multa qualificada de 150%, considerando-a IMPROCEDENTE, uma vez que ausentes as circunstâncias que autorizam a qualificação, ou seja, em momento algum o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, conforme comprovado; além disso, presentes as circunstâncias autorizadoras da aplicação tanto do disposto no art. 106, II, 'c' quanto do disposto no art. 112 e incisos, ambos do Código Tributário Nacional;

e) Que, extinta totalmente a parcela do crédito tributário referente à qualificação da Multa de Ofício, que seja determinado o arquivamento da Representação Fiscal para Fins Penais, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 48 do Decreto no. 7.574/2011, e no parágrafo 42, do art. 42. da Portaria RFB no. 2.439/2010:

(...)

f) Em caráter residual, que sejam reconhecidos os demais argumentos meritórios, para que seja igualmente cancelada a exigência em face (i) do relato inapropriado da autoridade fazendária; (ii) da ausência de comprovação documental das infrações; (iii) da falta de credibilidade e confiabilidade das fontes de prova; (iv) da insuperável confusão entre as infrações, fatos geradores e bases de cálculo, conforme argumentado e comprovado na presente impugnação.

Para subsidiar a análise, o contribuinte juntou aos autos com a impugnação os documentos de fls. 758/775.

Da Decisão de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP – DRJ/SPO, em sessão realizada na data de 21/11/2019, por meio do acórdão nº 16-90.929 (fls. 782/804), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para considerar justificada a origem do depósito realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 112.744,00, como reembolso recebido da seguradora Allianz por sinistro em um veículo e, portanto, excluído da base de cálculo do lançamento.

O acórdão restou assim ementado (fls. 782/783):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições

previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDIVIDUALIZADA DA ORIGEM. COMPROVAÇÃO

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

PROVA. APRESENTAÇÃO

Apresentadas pelo contribuinte provas no sentido de demonstrar a origem do depósito, a operação comprovada deve ser excluída do lançamento.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150% quando restar comprovado o intento doloso de prática de sonegação fiscal, omitindo rendimentos reiteradamente em sua declaração de ajuste anual, a fim de se eximir do imposto devido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 06/01/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 809, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 812/852) na data de 10/01/2020 (fl. 812), no qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

- I – Preliminar de Nulidade da Decisão de Primeira Instância – Do cerceamento ao direito de ampla defesa;
- II – Ausência de pressuposto elementar para incidência da regra de presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;
- III – Argumentos residuais – ausência de aprofundamento investigativo pelo Fisco – pequeno percentual dos depósitos pertencentes ao contribuinte;
- IV – Da improcedência da multa de ofício qualificada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 06/01/2020 (fl. 809) e apresentou RV em 10/01/2020 (fl. 812) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar – Nulidade da Decisão de Primeira Instância

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que – supostamente – a DRJ deixou de analisar todos os fundamentos de fato e de direito aduzidos na Impugnação, o que teria violado seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o recorrente, o que se observa por meio da leitura do Recurso Voluntário, é um mero inconformismo com os fundamentos de decidir expostos na decisão de primeiro grau, o que, por sua vez, não caracteriza omissão e tampouco nulidade, pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.

Ademais, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

Tema 339 – STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

É esse o entendimento deste Conselho, vejamos pelas ementas a seguir transcritas:

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 **NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE ORIGEM.NÃO OCORRÊNCIA** O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade. Não é nula a decisão proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente. [...] **DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE** O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o

acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF) [...] (Acórdão nº 2402 012.865, Relator: Rodrigo Duarte Firmino, Data de Julgamento: 02/10/2024).

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 **PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. NULIDADE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONFUSÃO COM O EXAME DE MÉRITO.** A circunstância de o julgamento ter resultado com o qual discorde o contribuinte não implica ausência de motivação. O ato está fundamentado, de modo que a discordância do recorrente se confunde com o próprio acerto ou desacerto da decisão. [...] **(Acórdão nº 2202-011.005, Relator: Thiago Buschinelli Sorrenti no, Data de Julgamento: 01/10/2024).**

Dito isto, rejeito a preliminar suscitada no Recurso Voluntário, dada a ausência de nulidade do acórdão recorrido.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a **Súmula nº 26** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado, como o recorrente foi no caso em exame, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em cada operação de depósito ou crédito (individualizadamente) em conta mantida junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Analizando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados, ônus da prova do qual não se desincumbiu o Recorrente, de modo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso e tampouco no lançamento tributário.

Acrescento, ainda, para compor o presente voto, os fundamentos expostos no voto condutor do acórdão de piso, para manutenção do lançamento tributário, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 798/801):

a) Dos depósitos provenientes supostamente das transações imobiliárias realizadas pela empresa AFS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA

As justificativas do contribuinte que algumas operações de depósitos foram provenientes de transações imobiliárias realizadas pela empresa AFS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, sendo que esses valores apenas transitaram por suas contas bancárias, não foram aceitas pela autoridade fiscal pelos motivos abaixo transcritos:

Em sua resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, Antônio Franciscato Sanches informa ter recebido valores correspondentes a contratos de aluguel da pessoa jurídica AFS Participações Ltda.

Em consulta ao cadastro de AFS - Participações e Investimentos Ltda (CNPJ: 16.974.090/0001- 51), constatei:

a) Antônio Franciscato Sanches é indicado como sócio-administrador, com percentual de participação social de 90%; b) A empresa exerce a atividade de gestão e administração da propriedade imobiliária (CNAE: 6822-6-00).

Em sua resposta ao Termo de Intimação nº 08, Antônio Franciscato Sanches justificou diversos lançamentos de crédito como decorrentes de locação referente à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Também apresentou diversos contratos de locação nos quais AFS - Participações e Investimentos Ltda consta como locadora.

Não apresentou justificativa por qual motivo o pagamento das locações referentes à AFS - Participações e Investimentos Ltda transitaram em sua conta pessoal e também não informou quando, ou até mesmo se, essas receitas foram efetivamente repassadas à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Compulsando os extratos das contas bancárias, em análise aos lançamentos de débito, não é possível afirmar que houve esse repasse à AFS - Participações e Investimentos Ltda.

As justificativas apresentadas são genéricas, com os dizeres “LOCAÇÃO AFS PART E INVESTIMENTOS CNPJ: 16.974.090/0001-51”. Isto é, não há a indicação do locatário, a qual imóvel se refere, a qual contrato de locação se refere, a qual competência corresponde o pagamento. Da maneira que está apresentada é impossível afirmar que determinado lançamento de crédito efetivamente corresponde a algum dos contratos de aluguel apresentados.

(...)

Nesse ponto se faz imperioso destacar que o contribuinte não apresentou nenhuma das vias do recibo de quitação de aluguel, documento este que espelharia de forma individualizada cada lançamento de crédito. Tal fato não é compatível com a atividade econômica de gestão e administração da

propriedade imobiliária, pois é por meio do recibo que se formaliza a quitação do aluguel, sendo lógico que o administrador do imóvel mantenha em sua guarda esse comprovante de pagamento.

Em que pese ser obrigação do contribuinte justificar individualmente cada um dos depósitos/créditos para o qual foi inquirido no Termo de Intimação nº 08, tentei realizar a conciliação entre os valores constantes nos contratos de locação com os depósitos/créditos, porém não encontrei coincidência de data e valor para eles.

(...)

Outro óbice para acatar a justificativa de que esses lançamentos de crédito efetivamente correspondem às receitas de aluguel da empresa AFS - Participações e Investimentos Ltda que eventualmente transitaram nas contas correntes do sócio-administrador (Antônio Franciscato Sanches) é a discrepância de valores entre a receita declarada na Escrituração Contábil Fiscal entregue à RFB pela empresa AFS - Participações e Investimentos Ltda em contraposição ao total de lançamentos de créditos indicados como oriundos de locação de imóvel. Vejamos as planilhas comparativas:

(...)

Nessa comparação observamos uma incongruência insuperável, uma vez que os créditos em conta corrente indicados como oriundo de aluguel são muito superiores (na verdade mais do que o dobro) ao total de receita declarada na Escrituração Contábil Fiscal entregue à RFB pela empresa AFS - Participações e Investimentos Ltda.

Em razão das inconsistências elencadas nos parágrafos acima, não é possível acatar a justificativa “LOCAÇÃO AFS PART E INVESTIMENTOS CNPJ: 16.974.090/0001-51”.

Em relação a esses lançamentos, não merece prosperar o argumento do contribuinte que a comprovação das supostas inconsistências (ano-calendário 2014 — diferença de R\$ 182.133,90; ano-calendário 2015 — diferença de R\$ 216.066,00) nas receitas declaradas nas ECF da AFS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA demandaria o aprofundamento das investigações.

Verifica-se que o procedimento fiscal teve início em razão da elevada movimentação financeira de crédito em titularidade do contribuinte (AC 2014 R\$ 2.239.706,50 – AC 2015 R\$ 1.342.730,90) frente a todas as origens de recursos informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) – AC 2014 R\$ 93.269,82 – AC 2015 R\$ 58.759,05, logo foram as diferenças de valores motivo do início do procedimento fiscal. O contribuinte foi intimado em várias ocasiões a comprovar as origens dos recursos, e, sendo ele sócio-administrador, com percentual de participação no capital social de 90% da AFS PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, tinha toda a documentação ao seu dispor para comprovar que a tese da autoridade fiscal lançadora se encontrava

incorreta, inclusive juntando provas com a presente impugnação, contudo não o fez. Ademais, observa-se pelo relato fiscal que o procedimento investigatório foi minucioso, todavia as justificativas do contribuinte não foram a contento. Logo, correto foi lançamento fiscal neste ponto.

[...]

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física

O impugnante protesta que os valores declarados em sua Declaração de Ajuste Anual como recebidos de Pessoa Física deveriam ser deduzidos do lançamento a título de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoa Física, lançando-se apenas eventuais diferenças.

Contudo, repise-se caber ao contribuinte o ônus da prova. O impugnante não justificou como os valores declarados no quadro de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física em suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, nos anos-calendário de 2014 e 2015, tinham relação com os valores lançados. Não havendo coincidência de valores infere-se que os mesmos não têm correlação, visto não ser comum que o contribuinte informe o montante recebido de Pessoas Físicas referente a uma única operação de forma parcial. A título de comparação, eis os valores lançados:

- 28/01/2014— R\$ 17.889,75;
- 20/02/2014 — R\$ 91.692,47;
- 16/06/2015 — R\$ 3.867,08.

E eis os montantes informados a esse título nas DIRPF AC 2014 e AC 2015 do contribuinte:

[...]

Logo, não há reparos a fazer para esse lançamento.

Do Ganho de Capital e da Falta de Recolhimento do IRPF devido a Título de Carnê Leão

O contribuinte não apresentou argumentos específicos em relação a omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais e da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão. Todavia, por dever de ofício esses lançamentos fora analisados, verificando-se que os mesmos se encontram em consonância com a legislação que regem as matérias exposta no Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 56/57). Consequentemente não há reparos a realizar nos mesmos.

Nestes pontos, não merece reforma a decisão de piso.

Da Multa de Ofício Qualificada

Com relação à multa aplicada, assim dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, vigente à época da ocorrência do fato gerador:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

A multa qualificada de 150% tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964:

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito.

Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso, a qual acarreta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430 de 1996, com a redação dada Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

No lançamento foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto devido nos lançamentos referentes às receitas. No Termo de Verificação consta a motivação para o lançamento da multa qualificada, conforme transcrição (fl. 35):

Constatei a subsunção do comportamento do contribuinte à tipificação de sonegação pelo fato da conduta de omissão de receitas ter sido uma prática recorrente do contribuinte uma vez que ocorreram vários depósitos/créditos sem justificativa, em análise dos extratos bancários, em todos os meses dos anos calendários fiscalizados (2014 e 2015), conforme demonstram as tabelas do Anexo I a este Termo de Verificação Fiscal e o total de depósitos/créditos sem justificativa alcança o montante de R\$ 2.057.040,68, o que demonstra de forma cabal ter se tratado de uma prática infracional rotineira.

Quanto às condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal e o crédito tributário correspondente verifica-se que a ocupação profissional de Advogado é incompatível com os rendimentos apurados no bojo da fiscalização, onde o sujeito passivo não esclareceu a que atividade os rendimentos se referiam, cuja tributação poderia ser mais onerosa.

Somam-se também, a omissão em informar o ganho de capital quando da alienação do imóvel matrícula nº 106214, logradouro: Av. Pedro celestino C. Costa Qd 30 Número: 13, 14, Complemento: área A, Bairro: Vila Boa Esperança, Município: Cuiabá-MT e a não declaração de honorários advocatícios quando do levantamento dos depósitos judiciais.

Frente ao todo exposto, conclui que essa conduta sistemática, nesses valores expressivos, se amolda perfeitamente na tipificação de sonegação e de fraude, definidos, respectivamente, no art. 71 e no art. 72 da Lei 4.502/64, razão pela qual terá o percentual da multa de ofício duplicado, ou seja, de 150%.

Conforme se auferiu pelas razões/fundamentos expostos no Termo de Verificação Fiscal, **a qualificação da multa de ofício do presente lançamento decorreu da simples omissão de rendimentos, deixando a autoridade fiscal de tipificar as condutas praticadas pelo Sujeito Passivo que eventualmente caracterizariam seu intuito fraudulento.**

Entretanto, a simples omissão de rendimentos/receitas por si só, sem a imputação da prática de conduta dolosa, com verdadeiro intuito de fraude, pelo sujeito passivo, não justifica a qualificação da multa de ofício. Tal matéria encontra-se sumulada no âmbito deste Conselho, é a redação dadas às Súmulas CARF nº 14 e nº 25, vejamos:

Súmula CARF nº 14

Aprovada pelo Pleno em 2006

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94258, de 01/07/2003 Acórdão nº 101-94351, de 10/09/2003
Acórdão nº 104-19384, de 11/06/2003 Acórdão nº 104-19806, de 18/02/2004
Acórdão nº 104-19855, de 17/03/2004

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante disso, impõe-se a desqualificação da multa de ofício, devendo ser aplicada a multa de ofício de 75%, a qual incide automaticamente em todo lançamento realizado de ofício pelo Fisco, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo Recorrente à presente lide.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas